

## **ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Legislativo Regional Nº 11/1989/A de 27 de Julho**

#### **Lei de Orientação Agrícola. Instituto Regional de Ordenamento Agrário**

Algumas das disposições da Lei de Orientação Agrícola referentes ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário carecem de reformulação, por se ter concluído, face aos trabalhos entretanto desenvolvidos, que a estrutura prevista para aquele organismo não satisfaz as necessidades decorrentes do seu funcionamento, por forma a dar um cumprimento capaz aos objectivos que lhe estão cometidos.

Por outro lado, e na sequência da publicação de alguns diplomas regulamentares daquela lei, constatou-se que o sistema de classificação de solos, previsto no seu artigo 21.º, não é o mais adequado ao tipo de solos existentes nas diversas ilhas do arquipélago, por partir de bases e de critérios de classificação nos quais é difícil enquadrar a realidade regional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/A, de 28 de fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 7.º**

##### **Tutela e orgânica do TROA**

- 1 - O IROA funciona sob a tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- 2 - O IROA tem como órgãos o presidente e o conselho administrativo.
- 3 - As comissões de emparcelamento, previstas no artigo 49.º do presente diploma, são órgãos consultivos do IROA.
- 4 - O IROA disporá dos serviços que vieram a ser definidos no decreto regulamentar regional que aprovar a respectiva orgânica.
- 5 - O presidente será nomeado por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### **Artigo 9.º**

##### **Delegações**

- 1 - O IROA poderá dispor de delegações em todas as ilhas.
- 2 - Nas ilhas onde não se justifique a criação de delegações, os responsáveis pela chefia dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário serão, por inerência, delegados do IROA.

#### **Artigo 21.º**

##### **Constituição**

- 1 - A Reserva Agrícola é constituída pelos solos com maior aptidão que possam ser integrados nas classes I li, III ou IV, tal como se encontram definidas para efeitos da Carta de Capacidade de Uso do Solo, e pelos assentos de lavoura das explorações agrícolas que ocupam solos daquelas classes.

2 - Enquanto não estiver concluída a Carta de Capacidade de Uso do Solo de toda a Região, o Governo Regional poderá, sob proposta da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, incluir na Reserva Agrícola as áreas cuja utilização agrícola se considere que deva ser definida.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Julho de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.